

TC 009.604/2019-7

Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor Ozéas Azevedo Machado, Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA na gestão 2005/2008, ante irregularidades na execução e na prestação de contas dos recursos do Convênio n.º 807530/2005 (SIAFI 537704) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassados no exercício de 2008.

2. O objeto do Convênio consistia em *“conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da educação básica, por meio da formação continuada de profissionais de apoio”*.

3. Os recursos orçados do Convênio n.º 807530/2005 (peça 6, p. 39-46), no valor de R\$ 51.789,00, sendo R\$ 51.271,11 referente à parte do concedente e R\$ 517,89 referente à contrapartida do conveniente, foram transferidos mediante a Ordem Bancária n.º 802035, de 25/1/2006, creditada em 27/1/2006 (peça 6, p. 5 e 18).

4. O ajuste vigeu de 26/12/2005 a 15/11/2006, encerrando-se o prazo para apresentação da prestação de contas em 14/1/2007, a qual veio a ser enviada, intempestivamente, em 20/3/2007 (peça 6, p. 72-80).

5. Após análise da prestação de contas do Convênio, foi emitido o Parecer Conclusivo n.º 4/2017/DIESP/COAPC/CGCAP- DIFIN (peça 6, p. 212-218) sugerindo a não aprovação das contas, conforme conclusão da área técnica.

6. O FNDE notificou o Senhor Ozéas Azevedo Machado, por meio do Ofício n.º 27555/2016/Diesp/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 9/2/2017 (peça 6, p. 52-54 e 64), requerendo a devolução do valor de R\$ 51.271,11, a partir de 25/1/2006, porém o notificado manteve-se silente.

7. Registra-se que o prefeito sucessor também foi notificado, por meio do Ofício n.º 27454/2017/Diesp/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 9/2/2017 (peça 6, p. 50-51 e 64), que adotou medidas para fins de suspensão da inadimplência da entidade em relação à transferência, conforme demonstrado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE – SiGPC (peça 6, p. 12).

8. Já em relação ao PNAE, o objeto consistiu na *“aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”*. Foi transferido no exercício de 2008 o montante de R\$ 406.956,00, mediante as Ordens Bancárias relacionadas na peça 6, p. 7-8.

9. O prazo para apresentação dessa prestação de contas expirou em 28/2/2009, a qual foi enviada pelo Presidente do CAE do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, em 27/2/2009 (peça 6, p. 81-83).

10. Após análise pelo órgão concedente, foi emitida a Informação n.º 622/2009/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 6, p. 97-98), que examinou a referida prestação de contas sob o aspecto financeiro e impugnou o valor de R\$ 6.692,40, a partir de 4/12/2008, tendo em vista que, no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, o “valor informado no campo correspondente aos recursos “transferidos pelo FNDE” para o PNAE – R\$ 400.263,60 está diferente do valor efetivamente repassado – R\$ 406.956,00”.

11. Foram expedidos os Ofícios n.ºs 1662 e 2205/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN- FNDE-MEC, recebidos em 30/10/2009 e 28/12/2009 (peça 6, p. 58-61 e 66-67), por meio dos quais se notificou o Senhor Ozéas Azevedo Machado para devolver os recursos impugnados, porém ele não se manifestou. Cumpre observar que o prefeito sucessor adotou medidas para fins de suspensão da inadimplência da

entidade em relação à transferência, conforme demonstrado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE – SiGPC (peça 6, p. 14).

12. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório da TCE, o FNDE concluiu (peça 6, p. 230-238):

a) com relação ao Convênio n.º 807530/2005, o prejuízo importa em 100% do valor dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Ozéas Azevedo Machado, prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA na gestão 2005/2008, uma vez que era o responsável pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos;

b) com relação ao PNAE/2008, o prejuízo importa em 1,64% do valor dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Ozéas Azevedo Machado, prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA na gestão 2005/2008, uma vez que era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos, e o prefeito sucessor adotou medidas para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação à transferência, conforme demonstrado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE – SiGPC.

13. A Controladoria Geral da União também chegou às mesmas conclusões, conforme Relatório de Auditoria n.º 178/2019 (peça 7, p. 5-8). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 7, p. 8-12), o processo foi remetido ao Tribunal.

14. Em instrução no TCU, verificou-se que o Senhor Ozéas Azevedo Machado, Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA na gestão 2005/2008, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais repassado pelo Convênio n.º 807530/2005 (SIAFI 537704). Do mesmo modo, foi considerado como responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2008.

15. O responsável foi citado, por meio dos Ofícios n.ºs 14828/2019-TCU/Seproc (peça 15), de 11/12/2019, 12324/2020-TCU/Seproc (peça 18), de 30/3/2020 e, também, por meio do Edital 0212/2020-TCU/Seproc, de 4/3/2020 (peça 17). No entanto, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992.

16. Na análise de mérito, a unidade instrutiva afirma inexistir nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, razão pela qual foi proposto o julgamento das contas do responsável como irregular, com a consequente condenação em débito.

17. Quanto à possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, a Unidade concluiu pela incidência, em ambas as situações originadoras das ocorrências, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre a data do ato que ordenou a citação (8/11/2019 – peça 13) e os respectivos termos *a quo*: data do crédito dos recursos do Convênio n.º 807530/2005, ocorrido em 27/1/2006, e o termo final para apresentação da prestação de contas do PNAE/2008, que venceu em 28/2/2009.

18. Por seu turno, em relação ao dano ao erário, a Unidade adotou o entendimento da Súmula-TCU 282 no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

19. Sobre esse ponto, entendemos oportuno aprofundar a análise de forma a tecer considerações adicionais no intuito de subsidiar as discussões no âmbito da Corte de Contas sobre a matéria, em vista da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899), que enunciou a tese, com repercussão geral, de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas

20. Como mencionado, essa matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). Por ocasião do julgamento do RE, foi fixado o entendimento de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

21. Para melhor compreensão do alcance dessa tese, cumpre transcrever trecho do voto condutor daquele julgamento, da lavra do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.”

22. Não resta dúvida, portanto, que o STF sedimentou o entendimento de que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões do TCU, excepcionando apenas aquelas ações que configurem atos de improbidade administrativa dolosos tipificados na Lei n.º 8.429/1992.

23. Impende salientar que o instituto da repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo Tribunal Federal decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, os processos idênticos sejam atingidos. No regime da repercussão geral introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o STF divulga previamente a conclusão sobre a questão constitucional controversa exatamente para possibilitar sua utilização imediata como orientação aos demais órgãos julgadores, sendo certo que esse efeito *erga omnes* também atinge o TCU na apreciação das matérias de sua competência.

24. Não se olvide ainda do entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o **julgamento imediato** de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do “*leading case*” (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).

25. Adicionalmente, deve ser considerado que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE 636.886 (tema 899) tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

Prescritibilidade das pretensões reparatória e executória

26. Embora a controvérsia dirimida no RE 636.886 tenha sido circunscrita à prescrição ocorrida no curso da execução, quando o dano ao erário já havia sido objeto de accertamento, materializado em acórdão condenatório proferido pelo TCU, é necessário considerar as razões essenciais da decisão, para identificar seus reflexos também no que diz respeito à prescrição reparatória.

27. Observa-se que, para resolver a lide, o STF concluiu que a ressalva constante da parte final do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal (“ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”) não criou uma hipótese de imprescritibilidade apta a alcançar as decisões dos Tribunais de Contas. É o que se depreende do seguinte trecho do Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

“A ressalva que permaneceu no § 5º do art. 37 da CF (ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), mesmo após a retirada da expressão QUE SERÃO IMPRESCRITÍVEIS [expressão excluída por emenda do Plenário quando da apresentação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização], teve por finalidade evitar, principalmente, uma anomia em relação à possibilidade de ressarcimento ao erário em face de responsabilização pela prática de eventuais atos ilícitos, enquanto ainda não tipificados pela lei exigida no § 4º do art. 37 da CF como atos de improbidade administrativa. A ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento do erário, inclusive referentes a condutas ímprobas, mesmo antes da tipificação legal de elementares do denominado ato de improbidade (Decreto 20.910/1932, Lei 3.164/1957, Lei 3.502/1958, Lei 4.717/1965, Lei 7.347/1985, Decreto-Lei 2.300/1986); mantendo, dessa maneira, até a edição da futura lei e para todos os atos pretéritos, a ampla possibilidade de ajuizamentos de ações de ressarcimento.”

28. Ocorre que, no âmbito do processo perante o TCU, a proteção do art. 37, § 5º, da CF, era a fonte utilizada na defesa da imprescritibilidade tanto na fase condenatória como no curso da execução dos títulos extrajudiciais consubstanciados nos seus acórdãos.

29. Nesse diapasão, é forçoso concluir que também é prescritível a pretensão de ressarcimento exercida pelo TCU com o fim de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário e condenar o agente que lhe deu causa. Essa conclusão resulta das razões de decidir utilizadas na paradigmática decisão da Corte Suprema, que delimitaram o sentido e o alcance da ressalva contida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Regras prescricionais aplicáveis

30. Na situação específica do RE 636.886, que tratou da prescrição da pretensão ressarcitória na fase de execução de julgado do TCU, o STF aplicou as regras de prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal (conjugada com os dispositivos pertinentes do Código Tributário Nacional).

31. As regras da Lei de Execução Fiscal, no entanto, não se prestam a disciplinar a prescrição da pretensão reparatória do TCU na fase anterior à formação do respectivo título executivo extrajudicial consubstanciado em seu acórdão condenatório.

32. Ocorre que não há norma legal específica que discipline a prescrição no processo de controle externo, o que faz necessária a utilização da analogia para suprir essa lacuna, buscando-se um sistema normativo já existente que seja mais compatível com as atividades de identificação de dano e de imputação de responsabilidades levadas a efeito pelo TCU.

33. Aqui defendemos que deva ser aplicado o mesmo marco normativo prescricional tanto para a pretensão punitiva do Tribunal quanto para a sua pretensão de ressarcimento do dano ao erário. Isso se justifica na medida em que o instituto da prescrição busca indicar se ainda é possível ao Tribunal de Contas exercer a apuração e julgamento dos fatos, independentemente do desfecho do processo (imputação de débito ou aplicação de sanções). Ademais, sob a perspectiva do tempo como vetor da segurança jurídica e da própria prescrição como elemento indissociável do devido processo legal, a fixação de um prazo prescricional também objetiva não comprometer a possibilidade de defesa do responsável. E sua defesa normalmente se refere a fatos em relação aos quais teve participação ou conhecimento, independentemente de, após a apuração, as consequências de sua responsabilidade se situarem no âmbito do ressarcimento ou da sanção.

34. Cabe pontuar que houve ampla discussão acerca da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal, que culminou com a adoção do prazo de dez anos do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário), em detrimento do regime de prescrição quinquenal da Lei n.º 9.873/1999, o qual então nos parecia mais adequado, conforme expusemos detalhadamente em manifestação exarada nos autos do TC 020.635/2004-9.

35. Naquela oportunidade, já não vislumbrávamos fundamentos jurídicos sólidos para a adoção do Código Civil como referencial analógico a ser utilizado pelo Tribunal de Contas da União em matéria de

prescrição, senão apenas uma aparente escolha conservadora pelo prazo mais dilatado para o exercício da jurisdição de Controle Externo.

36. Parecia-nos que a opção pelo prazo prescricional quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999 era a mais consentânea com a atuação estatal de Controle Externo, por dispor expressamente sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, como também por prever o lustro como o prazo para o perecimento do direito de agir da Administração Pública.

37. Com efeito, embora o controle externo não seja exercido com respaldo no poder de polícia mencionado no art. 1.º do diploma legal *supra*, a atuação punitiva de ambos apresenta mais similaridades do que diferenças, autorizando o uso da analogia. Uma das semelhanças é a inexistência de partes em ambos os processos administrativos, tanto o punitivo derivado do poder de polícia quanto aquele exercido pelo TCU, nos quais, também, o órgão estatal exerce independentemente de provocação de outrem o direito de perseguir e de punir (*jus persequendi* e *jus puniendi*), aproximando as duas esferas de atuação sobremaneira.

38. Ademais, observávamos que a Lei n.º 9.873/1999 disciplinava a prescrição em sua integralidade, estabelecendo um prazo geral de 5 anos, incidente sobre todo e qualquer fato que enseja a pretensão punitiva da União, com disposições sobre termo inicial de contagem do prazo, interrupção e suspensão.

39. De todo modo, o Tribunal perfilhou entendimento diverso, tendo uniformizado sua jurisprudência quanto à prescrição da pretensão punitiva com a adoção do prazo decenal geral do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário).

40. No entanto, entendemos que, com o recente reconhecimento da prescritibilidade do débito pelo STF, faz-se necessário revisitar toda a matéria.

41. Em situações que versavam sobre sanções aplicadas pelo TCU, a prescrição foi discutida pelo STF em julgamentos posteriores ao Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário. Houve decisões colegiadas de ambas as turmas do STF no sentido de que a pretensão punitiva no processo de controle externo é regida pela Lei n.º 9.873/1999 (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

42. A matéria foi objeto de detalhada análise no MS 32.201. Nesse julgamento, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, o STF manifestou-se em sentido diverso, nos termos da seguinte ementa:

“Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei n.º 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...).”

43. O critério utilizado pelo STF no exame da prescrição punitiva pode ter aplicação mais ampla, para ser utilizado como fonte de integração também no que diz respeito à pretensão reparatória, até que haja a edição de norma específica.

44. Cabe destacar que o prazo de cinco anos fixado na Lei n.º 9.873/1999 é compatível com a diretriz de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), e o prazo quinquenal foi adotado pelo STF para a execução do acórdão condenatório do TCU (RE 636.886).

45. Ressalte-se, ainda, que, na ausência de norma em contrário, o princípio da simetria orienta que o Poder Público tenha, para agir, o mesmo prazo que a lei estabelece para a pretensão inversa, ou seja, para quando o Estado é demandado, sendo certo que a pretensão de ressarcimento exercida pelo particular contra o Estado observa o prazo quinquenal fixado pelo Decreto n.º 20.910/1932.

46. Além disso, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta hipóteses detalhadas quanto aos outros aspectos da regulação da prescrição (termo inicial e causas interruptivas), compatíveis com as peculiaridades do processo de controle externo como um todo (e não apenas quando tal processo se destina à aplicação de sanções).

47. No que toca às causas interruptivas, vale ressaltar que, nos julgamentos dos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067, o Supremo Tribunal Federal descortinou diversos procedimentos de controle que se enquadrariam analogicamente às hipóteses previstas no art. 2.º da Lei n.º 9.873/1999, a exemplo de

lavratura de relatório de auditoria, certamente um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), instauração de tomada de contas especial, também um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), autuação da TCE no Tribunal, do mesmo modo (art. 2.º, II), citação do responsável (art. 2.º, I), e exercício do poder punitivo por meio da prolação de acórdão condenatório (art. 2.º, III).

48. Por fim, cumpre transcrever trecho do Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 636.886, em que justifica a adoção supletiva do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999 para o deslinde da questão:

“Considerando que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, mutatis mutandis, como poder de polícia administrativa lato sensu, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário, entendendo aplicável o prazo quinquenal punitivo para os casos de ressarcimento aos cofres públicos, salvo em se tratando de fato que também constitua crime, ocasião em que a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Até porque, como garantia fundamental do cidadão fiscalizado, conforme visto, é etapa obrigatória a efetivação do contraditório e da ampla defesa no processo de tomada de contas para que, após o regular processo administrativo, culmine-se com o título executivo extrajudicial que enseje a cobrança judicial visando ao ressarcimento ao erário.”

49. Isto posto, até que sobrevenha norma específica, entendemos que a adoção do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

Exame da prescrição no caso concreto

50. À luz da Lei n.º 9.873/1999, passamos à análise dos atos que podem ser considerados como marcos interruptivos da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso concreto.

51. Como anteriormente mencionado, o crédito dos recursos do Convênio n.º 807530/2005, ocorreu em **27/1/2006**.

52. Compulsando os autos, verifica-se que o FNDE notificou o Senhor Ozéas Azevedo Machado pela primeira vez em **16/4/2007**, por meio do Ofício n.º 1285/2007/DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN (peça 3, p. 48-49 e 63). O responsável foi novamente notificado em **9/2/2017**, por meio do Ofício n.º 27555/2016/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 6, p. 52-54 e 64) requerendo a devolução do valor de R\$ 51.271,11, referente à inadimplência em relação ao Convênio n.º 807530/2005.

53. Quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, o FNDE emitiu a Informação n.º 622/2009/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 6, p. 97-98), que examinou a referida prestação de contas sob o aspecto financeiro e impugnou o valor de R\$ 6.692,40, a partir de **4/12/2008**.

54. A primeira notificação referente ao Programa se deu em **6/4/2009**, por meio da Notificação DIPRA n.º 66883/PNAE-FUNDAMENTAL/2009 (peça 6, p. 55 e 65). Foram expedidos, ainda, os Ofícios n.ºs 1662 e 2205/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE-MEC, recebidos em **30/10/2009** e **28/12/2009** (peça 6, p. 66-67), por meio dos quais se notificou o Senhor Ozéas Azevedo Machado para devolver os recursos impugnados, porém ele não se manifestou.

55. Verifica-se que a Coordenação de Tomada de Contas Especial do FNDE submeteu a proposta de instauração da presente TCE somente em **19/9/2017**, conforme Termo de Instauração de TCE n.º 478 (peça 6, p. 1), ato aqui considerado como inequívoco para a apuração do fato.

56. Desse modo, observa-se o transcurso de mais de 5 anos entre a data da ocorrência e a data da notificação ou citação do responsável ou, ainda, entre a data da ocorrência e a data do primeiro ato inequívoco que importou na apuração do fato, hipóteses previstas, respectivamente, no art. 2.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.873/1999 operando, assim, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Conclusão

57. Ante o exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição no caso concreto, ante a integração da norma do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999, e considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que a Lei

Orgânica do TCU, seu Regimento Interno e demais normas regulamentares não dispõem sobre as hipóteses para sua identificação e levando em conta, ainda, o disposto no art. 298 do Regimento Interno do TCU, impõe-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para a resolução de mérito deste processo de tomada de contas especial.

58. Diante desse contexto com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que o Tribunal delibere, em caráter definitivo, pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, dando-se ciência aos responsáveis e órgãos interessados, arquivando-se o presente feito, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público de Contas, 12 de março de 2021.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral